

ANTIGO REGIME, IMPÉRIO PORTUGUÊS E GOVERNANÇA NO MARANHÃO E GRÃO-PARÁ.

Helidacy Maria Muniz Corrêa .
Doutoranda pela UFF, bolsista pela UEMA
Professora do Departamento de História e Geografia da Universidade Estadual do Maranhão
E-mail: helidacy.correa@yahoo.com.br

Este ensaio versa sobre a governança no Estado do Maranhão e Grão-Pará, durante o século XVII. Num esforço, ainda preliminar, intento nos limites deste colóquio, analisar os canais de intermediações entre o poder central e a periferia, ao mesmo tempo em que discuto a questão da autonomia local a partir das experiências político-administrativas dos sujeitos que conduziram a governança no Maranhão e Grão-Pará.

Para tanto, iniciarei pelo sentido de governo e de administração no Antigo Regime português. Em seguida, situarei o Estado do Maranhão e Grão-Pará no quadro político-administrativo do Império português e, finalizarei dialogando com a percepção do historiador maranhense João Francisco Lisboa a respeito das experiências de governança no Maranhão e Grão-Pará, e com a atual historiografia.

1. A GOVERNANÇA NO ANTIGO REGIME IBÉRICO

No início dos Setecentos, padre Raphael Bluteau em seu *“Vocabulario Portuguez e Latino”* apresenta a jurisdição moderna dividida em *“ordinária”* e *“delegada”*. No verbete, o autor define a jurisdição ordinária como perpétua, introduzida por lei destinada a cuidar da *“universidade de causas”*. Enquanto a jurisdição delegada, *“dada para causas particulares”*, adquiria um caráter temporal, uma vez que *“a sua natureza pode acabar”*.¹

O contexto específico do vocabulário revela que o ordenamento jurídico moderno era baseado em um esforço de racionalização das normas, da ordem, (*ratio*) no sentido de uma melhor organização do Estado², sem, contudo, implicar em uma exclusão da vontade (*voluntas*) do monarca. Uma jurisdição fundada na lei, na *“universalidade das causas”* coexistindo com outra alicerçada no costume e *“dada para causas particulares”*. Era o princípio do *“iurisdictio”*, do Antigo Regime.

¹ BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez e Latino*. Coimbra, Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1712. pp.231.

² Exemplos das tentativas orientadas no sentido de organizar o Estado são as reformas legislativas de D. Manuel, cujo principal monumento é constituído pela publicação das Ordenações(1514) e as Ordenações Filipinas, no princípio do século XVII. A organização da justiça, da Fazenda e da guerra parece ser o objeto de constantes reformas. CURTO, Diogo Ramada. *A Cultura política*. In: *História de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. v.3. pp. 130

Pedro Cardim, tratando sobre os sentidos dos termos “Administração” e “Governo” no Antigo Regime, a partir da análise de um conflito de jurisdição ocorrido em 1647 entre oficiais régios³, extrai uma definição acerca da jurisdição, neste caso, denominada “*contenciosa e voluntária*” e abstrai de suas personagens a lógica jurisdicional ibérica. Segundo o autor, a jurisdição contenciosa competia aos tribunais sempre que os vassalos recorressem às instâncias judiciais da coroa, enquanto a voluntária ficava a cargo do poder monarca. Submetidas à ação voluntária do monarca estavam a mercê e a graça.

Ainda retomando Cardim, a jurisdição torna-se a base da ordem e do bom governo na sociedade moderna, e, “*toda a actividade política aparece subsumida ao modelo jurisdicionalista*”.⁴ Por sua vez, um monarca justo era aquele que governava “*os seus reinos com tanto cuidado de justiça, como se todos fossem sua própria casa*”.⁵ Nessa lógica, o rei assume a figura de pai da *República* e sua governança é marcada por uma “*continuidade essencial entre o governo da casa e o governo da república*”⁶. O sentido de justiça do reino, do rei e da *República* definia-se em função da graça concedida pelo rei aos seus súditos.

A “graça”, dependente da liberalidade régia, por sua vez, é orientada pela consciência e pela moral e “*as decisões se tomam no círculo mais íntimo da actividade régia(...)*”⁷ Nessa lógica, “*a actividade de dar(a liberalidade, a graça) integravam uma tríade de obrigações: dar, receber e restituir. Estes atos cimentavam a natureza das relações sociais, e a partir destas, das próprias relações políticas*”.⁸ Isto explica por que, para a sociedade do Antigo Regime, a administração da justiça constituiu-se o principal atributo do governo⁹.

Complementando o sentido de governança do império português no ultramar, Bluteau apresenta o verbete “*administração*” como “*ação de administrar, ou governar*”

³ Pedro Cardim faz interessante discussão sobre os limites jurisdicionais do Conselho Ultramarino, Desembargo do Paço e o Conselho da Fazenda. CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: Bicalho, M. Fernanda et Ferlini, Vera Lúcia (orgs). Modos de Governar: idéias e práticas no império português. São Paulo: Alameda, 2005. pp. 45-68.

⁴ XAVIER, Ângela B. e HESPANHA, António Manuel. A Representação da sociedade e do Poder. In: História de Portugal. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. v. 4. p. 124

⁵ CURTO, Diogo Ramada. A Cultura política. In: História de Portugal. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. v.3. p. 143

⁶ Op.Cit. p. 143

⁷ SUBTIL, Os poderes do centro. In: História de Portugal. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. v. 4. p. 158

⁸ XAVIER, Ângela B. et HESPANHA, António M. As redes clientelares. In: História de Portugal. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. v.4 p.382

⁹ SCHWARTZ, Stewart B. Burocracia e sociedade no Brasil colonial. São Paulo: Perspectiva, 1979. p.03.

alguma coisa; ter administração de hu Estado, Reino, Império; ter administração dos negócios de alguém; ter administração dos negocios domesticos".¹⁰ Note-se que os exemplos dados pelo jesuíta ao termo agregam uma noção indefinida, uma ação que diz respeito às atividades do Reino, dos negócios, mas também uma dimensão doméstica.

Nessa acepção, o monarca tornou-se "*senhor da justiça e da paz, chefe da casa (grande ecônomo), protetor da religião e cabeça da república*"¹¹ e sua função primordial era "*fazer justiça, isto é, garantir os equilíbrios sociais estabelecidos e tutelados pelo direito, de que decorria automaticamente a paz. A justiça era não apenas uma das áreas do governo, mas a sua área por excelência*"¹²

A justiça, enquanto meio para garantir uma boa governança, ao mesmo tempo em que se constituía mecanismo de equilíbrio das tensões e assegurava a governança do monarca nos longínquos domínios do Império, por outro lado, era o meio pelo qual os súditos reafirmavam laços de fidelidade, mas também faziam chegar ao poder central suas reivindicações, queixas e insatisfações. No Estado do Maranhão e Grão-Pará, a governança também seguia a mesma lógica do *dar, receber, restituir*.

2. O ESTADO DO MARANHÃO E GRÃO-PARÁ: equilíbrios da ordem e da vontade

Os acirrados embates pelo domínio dos espaços coloniais ocorridos ainda no Atlântico entre europeus, sobretudo, franceses, holandeses e portugueses, a ineficiência dos sistemas de capitânicas hereditárias¹³, o desejo de chegar ao Peru pelo Amazonas e o isolamento da capitania do Maranhão das outras capitânicas, devido à geografia local, obrigaram a monarquia lusa a implementar as primeiras bases político-administrativas no território.

No contexto das disputas pelas *Conquistas* do norte, em 1612, a coroa portuguesa iniciou a estruturação político-administrativa, nomeando para os primeiros cargos o capitão-mor, Jerônimo de Albuquerque Maranhão, o ouvidor-geral, Luís de Madureira responsável pela jurisdição, o sargento-mor Baltazar Álvares Pestana, o capitão-do-mar Salvador de Melo, o capitão das entradas, Bento Maciel Parente, além de outros nomes para os cargos de comandantes dos fortes de São Felipe, São Francisco, Itapari e cargos menores subsidiários da estrutura de defesa implantada. Cada cargo provido por patente

¹⁰ BLUTEAU, pp 129-130.

¹¹ SUBTIL. p.157

¹² Op. Cit. p. 157

¹³ A capitania do Maranhão, com 225 léguas de costa, coube ao letrado João de Barros, a Aires da Cunha e a Fernão Álvares de Andrade, que enviaram para a conquista uma armada de dez naus, novecentos homens e cem cavalos. Porém, o pesado investimento sofreu naufrágio, como muitos outros, devido ao desconhecimento da geografia da região.

real trazia um Regimento que, comumente, sobrepunham poderes e causavam grandes conflitos locais.

Ampliando sua atuação colonizadora na capitania do Maranhão, a coroa instituiu, por intermédio de seu primeiro capitão-mor, Jerônimo de Albuquerque Maranhão, a Câmara de São Luís, com funções político-administrativas, judiciais, fazendárias e de conselho municipal. Em 1619, as diretrizes da política imperial portuguesa na capitania do Maranhão já possuíam um corpo burocrático camarário, composto de juiz ordinário, procurador do conselho, tesoureiro, vereadores, escrivão, almotacés, porteiro.

A incipiente estruturação das bases colonizadoras na *Conquista* do Maranhão tornou-se mais complexas com a separação da capitania do Maranhão, estabelecida desde 4 de maio de 1617, do Estado do Brasil, mas efetivada, mediante carta régia, em 13 de junho de 1621. O Império luso-espanhol criava um novo espaço territorial: o Estado do Maranhão e Grão-Pará. A nova territorialidade político-administrativa foi formada com a incorporação de duas grandes capitanias gerais, a do Grão-Pará e a do Maranhão.

A capitania geral do Maranhão, cabeça do Estado com sede administrativa em São Luís, constituiu-se com sete outras capitanias menores, a saber: a do Ceará, do Itapecuru, Icatu, Mearim, Tapuitapera, Caeté e Vigia. As quatro primeiras pertenciam à coroa. As três últimas eram de propriedade de donatários e eram hereditárias. Por sua vez, a capitania geral do Grão-Pará abrangia as capitanias de Gurupá, Cameté, Cabo do Norte e, em 1665, a de Joanes (Marajó). Delas, somente a de Gurupá pertencia à coroa. As demais eram de propriedade de donatários.¹⁴

As capitanias que passaram para a tutela da coroa *“tornavam-se capitanias reais e, portanto, território sob a administração direta da Monarquia”*.¹⁵ Nesse caso, o maior cargo administrativo (provido pelo monarca) que respondia pelos limites jurisdicionais das capitanias era o de capitão-mor. Entretanto, a criação do novo Estado não alterou a situação de donatários que haviam herdado terras ainda pelo sistema de capitanias hereditárias. Apesar de a separação do Estado do Maranhão e Grão-Pará exigir implementação de um corpo político-administrativo régio, com cargos como os de governador e capitão-general, ouvidor-general e provedor-general, os donatários que permaneceram com suas capitanias hereditárias não tiveram alteradas sua autonomia

¹⁴ MEIRELES, Mário. M. História do Maranhão. 3ª edição. São Paulo: Siciliano, 2001. p. 71.

¹⁵ PUNTONI, Pedro. O Estado do Brasil: poderes médios e administração na periferia do Império português(1549-1720). 2002. p 10.

jurídico-administrativa e militar, pois o “*sistema das capitanias criara espaços em partes isentos da interferência da coroa*”.¹⁶

Diante desse quadro onde coexistiram em um mesmo espaço político-administrativo duas áreas de jurisdição, cabe questionar: Qual o significado político da mudança na configuração do espaço colonial no norte da América portuguesa? De que modo a divisão territorial afetaria as práticas políticas locais? Vale ressaltar que no Estado do Maranhão e Grão-Pará a administração local ainda continuaria sob a tutela dos capitães-mores até 1626, quando chega o primeiro governador e capitão-general Francisco Coelho de Carvalho, fidalgo da Casa Real e cavaleiro da Ordem de Cristo, nomeado por carta régia de 25 de setembro de 1623.¹⁷

A coexistência de capitanias régias, nas quais os cargos de governador-geral e ouvidor-geral foram criados com capitanias particulares onde os capitães-donatários exerciam amplos poderes militares e administrativos, promoveram um cenário de sucessivos e constantes conflitos jurisdicionais entre oficiais régios, no território do Estado do Maranhão e Grão-Pará, notadamente envolvendo ouvidores, governadores, capitães-mores e capitães-donatários. Esses conflitos, presentes desde os primeiros anos da ação colonizadora pelo território, intensificaram-se com a divisão político-administrativa, devido às constantes disputas por cargos, terras, mão-de-obra, privilégios.

Outro aspecto a ressaltar é a quantidade de correspondências de oficiais régios e dos demais colonos das capitanias do Maranhão e do Grão-Pará dirigidas ao monarca português. Com a divisão do território, a capitania do Maranhão ficou subordinada diretamente à coroa e ao corpo jurídico metropolitano, sendo intermediadas pela Casa de Suplicação, Tribunal de Justiça da corte, e pelo Conselho Ultramarino (1642), órgão da política ultramarina que influenciava nas nomeações de governadores e capitães-mores e demais oficiais régios.

Desde a época de Jerônimo de Albuquerque Maranhão (1616-1618), as questões de natureza jurídicas deveriam ser intermediadas pelo ouvidor-geral, responsável por julgar recursos das sentenças dos juízes ordinários e ouvidores das capitanias sob sua jurisdição e por enviar as apelações e agravos de seus julgamentos à Casa de Suplicação de Lisboa. Era por meio dele que deveria se fazer intermediação com o poder central. Com a criação da Câmara(1619), esta também passa a ser um canal para que as questões locais cheguem ao centro.

¹⁶ Op.Cit. p. 01

¹⁷ MEIRELES, p. 89.

Entretanto, uma das práticas políticas das elites coloniais do Estado do Maranhão e Grão-Pará era a troca de correspondências entre as capitanias e a Coroa. Como não era exclusividade do corpo político-administrativo e jurisdicional a correspondência com o centro do poder, a câmara, provedores, donatários, capitães-mores, sargentos-mores, oficiais menores, mas, também, pessoas que não possuíam cargos públicos escreviam diretamente à Corte pedindo mercês, cargos, privilégios, denunciando condutas uns dos outros (governadores, ouvidores, provedores, donatários, capitães-mores, sargentos-mores, camarários, missionários), fazendo reivindicações de soldos, de ajuda-de-custo, de mãos-de-obra, de condições materiais para continuarem “o serviço de sua Majestade nas Conquistas”.

O volume de correspondências entre o Estado do Maranhão e Grão-Pará e o centro de poder, durante o século XVII foi tão significativo que o “*próprio monarca importunado e impaciente determinasse ao seu governador – que fizesse saber aos seus capitães-mores, oficiais, e demais pessoas que não tivessem a confiança de escrever-lhe com tanta freqüência, tomando-lhe o tempo, e aos seus ministros, com assuntos de pouca valia, ou já providenciados*”¹⁸. Se, por um lado, este expediente utilizado pelo Império português para efetivar sua governança no ultramar cansava até o monarca, por outro indica que a “*ingerência da Metrópole nos mínimos negócios das colônias tocava a extremos fabulosos*”.¹⁹ A aparente letargia, a política dúbia ou omissão usualmente confundida pela historiografia local com “a omissão em graus verdadeiramente escandalosos”²⁰ foram medidas estrategicamente tomadas por uma economia política de privilégios²¹ fundada em alianças políticas e mediações dos conflitos.

Nesse sentido, “a justaposição de funções e atribuições, a sobreposição jurisdicional deve ser lida como uma política deliberada da coroa”²². O Estado do Maranhão e Grão-Pará por ter sua política e jurisdição ligadas diretamente à coroa portuguesa experimentou períodos de governança marcados pelo efetivo exercício de práticas políticas autônomas. A dinâmica da governança nesse território efetivou-se nas tramas de poder estabelecidas pelas centralidades dos poderes locais. João Francisco Lisboa parte do Maranhão para pensar a respeito das dinâmicas dos poderes no ultramar português.

¹⁸ LISBOA, p. 74

¹⁹ Op.Cit, p. 72

²⁰ Op.Cit. p. 72

²¹ FRAGOSO, João et all. Uma Leitura do Brasil Colonial: bases da materialidade e da governabilidade no Império. Penélope, 2000. nº 23. p. 67

²² PUNTONI, p.05.

3. “UMA BOA PARTE DO QUE ESCREVEMOS A PROPÓSITO DO MARANHÃO É APLICÁVEL AO BRASIL TODO.”

(...) o estudo consciencioso e refletido do passado demonstra que à ignorância, ao obscurantismo, à intolerância, ao arbitrário, ao privilégio, à escravidão de todas as faculdades e indústrias, e à conseqüente pobreza e miséria das massas no meio da opulência das classes, se ajuntavam então, em grau verdadeiramente espantoso, a corrupção nos costumes, a confusão e a anarquia nas leis, as desavenças e conflitos nos seus executores, e sobretudo, freqüentes e profundas perturbações na ordem material dos estados.

Na citação acima, João Francisco Lisboa²³ faz uma enlação até então incomum na historiografia colonial brasileira definindo seu modelo analítico para pensar o poder na América portuguesa: relaciona as vicissitudes do Antigo Regime português à cultura política do Maranhão Colonial.

Na obra intitulada “*Jornal de Tímon: Apontamentos notícias e Observações para servirem à história do Maranhão*”, o tema central é a Revolta de Beckman²⁴, ocorrida no Maranhão em 1684. Entretanto, antes de se deter na temática principal, o autor faz uma “*indicação sumária dos acontecimentos anteriores à revolução, e uma idéia geral do sistema colonial*”²⁵, estabelecendo uma “*apreciação geral[...] das Leis a que a Metrópole sujeitava as suas colônias*”.

²³ Lisboa, João Francisco. “**Jornal de Tímon; Apontamentos notícias e Observações para servirem à história do Maranhão**”. São Luís: Editora Alhambra, s/d. v. II. O historiador maranhense João Francisco Lisboa(1812- 1863) figura na historiografia brasileira por sua vasta e importante obra, a saber: “Crônica Maranhense”. Departamento de Imprensa Nacional, 1969. 1ª e 2ª partes (Museu Histórico Nacional. Coleção Estudos e Documentos, III); “Eleições na Antiguidade e Eleições e Partidos Políticos no Maranhão”. Editora Alhambra, s/d. Coleção Documentos Maranhenses; “Jornal de Tímon; Apontamentos notícias e Observações para servirem à história do Maranhão”. Tomo II, 1º e 2º volumes. Para aprofundamento de estudo sobre a obra de Lisboa ver JANOTTI, Maria de Lourdes M. **João Francisco Lisboa: jornalista e historiador**. São Pulo, Ática, 1977; SANTOS, Maria Rita. **Uma leitura pragmática do jornal de Timon de João Francisco Lisboa**. São Luís, EDUFMA, 2000; SOARES, Flávio José Silva. **Barbárie e Simulacro no Jornal de Tímon de João Francisco Lisboa**. Recife. 2002.

²⁴ A Revolta de 1684 ou, simplesmente, Revolta de Beckman ficou conhecida na historiografia pelo nome de seu líder Manuel Beckman. Esse movimento, embora efêmero, instável e desordenado nos seus propósitos pode ser entendido como uma resposta das elites locais às profundas insatisfações com a política econômica da coroa portuguesa no Estado do Maranhão e Grão-Pará.

²⁵ A partir deste ponto todas as citações de Lisboa encontram-se entre as páginas 07- 34 da referida obra.

Lisboa se ocupou da legislação colonial atento às práticas políticas e aos costumes, para perceber os princípios gerais reguladores das instituições coloniais, das relações entre os locais e, em que medida as municipalidades guiavam-se pela legislação ibérica. De modo geral, o autor examina a colonização portuguesa através das instâncias administrativas, governo, magistratura, clero, câmaras e sociedade. Enfatiza a hierarquização em classes, estamentos e castas, identifica a nobreza, os “diversos elementos da povoação”, a escravidão africana. Trata da corte discutindo sua ação governamental no que diz respeito a agricultura, comércio, indústria e por fim, faz o que denominou de “recapitulação” para encerrar com a questão do “absolutismo” e da “miséria”.²⁶

A proposta de refletir acerca da natureza política da sociedade colonial do Império português conduziu o autor a partir do próprio Estado e, por intermédio de suas leis, instituições administrativas e oficiais régios estabelecer os nexos entre a administração da América portuguesa e sua metrópole. Consciente da abrangência de sua análise, Lisboa apressa-se em esclarecer: *“uma boa parte do que escrevemos a propósito do Maranhão é aplicável ao Brasil todo”*. Propõe-se, então, a dar

(...)uma idéia geral da maneira porque a metrópole administrava os seus domínios do Brasil, seja considerando o denominado sistema colonial no complexo de suas disposições legislativas, seja nas conseqüências que delas necessariamente resultavam, em relação ao estado social, religioso, civil e econômico dos mesmos domínios, e particularmente do Maranhão.

Entender as práticas políticas da colônia a partir da lógica do *Ancien Régime* inicialmente exige que João Francisco Lisboa se posicione quanto à recorrente *“opinião, que muitos vão acolhendo sem exame,(...) que se o antigo regime absoluto não era totalmente isento de defeitos, ao menos viviam os súditos à sombra dele no remanso da paz, seguros e abrigados das vicissitudes revolucionárias(...)*. À noção de Antigo Regime absoluto como guardião de um tempo de felicidade Lisboa contrapõe um outro identificado com mazelas e contrastes (ignorância, obscurantismo, intolerância, despotismo, privilégios, escravidão, pobreza, miséria, opulência, corrupção nos costumes, confusão, anarquia, desordem) e, sob muitos aspectos, nocivo às *“novas instituições”*.

²⁶ SOARES, p. 97

Nesta acepção, Antigo Regime, para Lisboa, apresenta-se como “o avesso da medalha, o lado mau, a negação”²⁷ à monarquia absoluta, às ordens, aos privilégios, em contraposição ao que denominou de “*superioridade dos tempos modernos*”. Em verbete sobre Antigo Regime, François Furet identifica essa concepção como herdeira da Revolução Francesa. Para o autor, a conjuntura revolucionária imprimiu ao termo uma dimensão social, política e filosófica identificada com todo tipo de resistência e de rejeição ao passado medieval, às instituições que impediam a lei, ao despotismo dos reis, mas também, às mentalidades, hábitos e costumes cujo peso da tradição impedia a formação de “*um novo homem*”.

A assertiva que Lisboa faz do Antigo Regime como sendo um período em que a “*corrupção nos costumes, a confusão e a anarquia nas leis, as desavenças e conflitos nos seus executores, e sobretudo, freqüentes e profundas perturbações na ordem material dos estados*” serve para explicar as causas da ruína e da miséria da sociedade colonial, além de justificar sua rejeição à natureza do modelo trinitário do Estado monárquico português. Para tal concepção, a monarquia portuguesa desempenhou papel central e assumiu o mal do passado.²⁸

Lisboa considerou o “*denominado sistema colonial no complexo de suas disposições legislativas*” o viés explicativo capaz de dar conta das contradições na governança colonial. Percebeu que a administração da justiça era o elemento fulcral para compreender a relação entre centro e periferia. Para tanto, a jurisdição colonial tornou-se o motivo privilegiado para análise das práticas administrativas e governativas do Antigo Regime português no ultramar. Com base nesse entendimento, o autor estruturou sua percepção do poder nos domínios ultramarinos, a partir da idéia de conflito e de negociação. Conflitos em torno da terra, pela jurisdição entre oficiais régios, conflitos por cargos régios, conflitos envolvendo a mão-de-obra necessária para avanço do processo de exploração da terra e de viabilização das práticas colonizadoras.

Concomitante aos conflitos, Lisboa percebeu uma intrincada rede de negociações na governança do Estado do Maranhão e Grão-Pará envolvendo os diversos agentes da colonização (oficiais régios, locais, missionários, coroa portuguesa), demonstrando as semelhanças entre as práticas políticas desta *Conquista* e o restante da América portuguesa. Daí a sua convicção de que, mesmo tratando do Maranhão, não estava fazendo uma análise isolada: “*o trabalho que empreendemos é restrito ao Brasil, ou*

²⁷ FURET, François. Antigo Regime. In: FURET, François & OZOUF, Mona. Dicionário Crítico da Revolução Francesa. SP: Nova Fronteira, 1989. p. 623.

²⁸ Op.Cit. p. 629

antes, na sua maior parte, a um ponto limitado do Brasil, e a uma época determinada da história colonial; mas lá como na antiga Metrópole (...) não há documento que não dê solene testemunho da grande verdade que acabamos de repetir”.

Mais do que ligar o Maranhão ao Brasil, Lisboa relacionara-o a Portugal, ainda que tenha sido com o propósito de encontrar lá as vicissitudes de cá, ou seja, as raízes efetivas destas partes da *Conquista* no sistema governativo português. Embora as pretensões de Lisboa com seu estudo fossem identificar problemas específicos do século XIX como, por exemplo, a idéia de civilização e barbárie, seu trabalho aponta para as interdependências do mundo imperial.

O “bem comum”

Quando trata do governo de Rui Vaz de Siqueira (1662-1667), associando-o ou “à *corrupção, às contradições, às tergiversações astuciosas, e às alternativas de violência e fraqueza do governador, ou à leviandade e inconstância do povo, e às usurpações e ousadias das câmaras*”, Lisboa apresenta os impactos sofridos pelas elites locais, no Estado do Maranhão e Grão-Pará, em decorrência das mudanças na legislação régia. O impasse se estabelecia quando a aplicação de uma lei, de alguma forma, confrontava com “*bem comum dos povoadores do estado*” e com a autonomia dos poderes locais.

Um dos recursos freqüentemente utilizados pelas elites políticas do Maranhão, no século XVII, para se contrapor às leis régias que ferissem interesses locais foi o das Juntas-gerais, tidas como “*soberanas, cuja convocação se fazia por ordem e insinuação do próprio governador, e nas quais se dispunha de antemão a resistência a leis régias(...)*”. Por meio delas, leis régias eram questionadas e adequadas às exigências locais. Um exemplo dado por Lisboa é a “*famosa*” provisão de 12 de setembro de 1663, levada ao Maranhão pelo procurador Jorge de São Paio, que ordenava a restituição dos jesuítas às missões, desde que se limitassem à “*jurisdição espiritual*” e determinava que os missionários que acompanhassem as entradas não podiam fazer “*(...) durante um ano, a contar de cada entrada, a aquisição dos que nelas se resgatassem. A mesma proibição se estendia aos cabos das tropas, governadores, capitães-mores, e mais ministros e oficiais do Estado*”.

Como a referida provisão feria mortalmente os interesses das elites locais, o governador do Maranhão “*que por ela via coartada a sua jurisdição, e extinta a ganância dos escravos*” não só “*suspendeu sua execução*” como também fez um acordo com a Câmara para “*fazer junta-geral para a qual foram convidados os procuradores do Pará*”. Contudo, o governador não obteve o apoio esperado dos procuradores do Grão-Pará para

a formação da Junta na qual discutiriam as “*contradições*” da lei. E para surpresa de Rui Vaz, o Pará convocou Junta-geral com a presença do “*clero, nobreza, capitão-mor, ouvidor, procurador da fazenda*” onde decidiram que “*sendo a lei conforme à utilidade pública, nada havia que replicar a ela(...)*”.

Além da Junta do Pará decidir não enviar procurador a São Luís para atender à solicitação do governador, propôs “*em nome do povo a sua imediata execução [da lei], atribuindo sem reboço os embaraços que se lhe suscitavam, a sugestões de particulares interesses*”. A Junta deixava claro que a lei de 1663 não feria o “*bem comum*”, mas “*interesses particulares*”. Estariam as elites do Pará em concordância com a lei de 1663 ou aproveitavam a oportunidade para se contrapor ao governo de Rui Vaz de Siqueira? O argumento do “*bem comum*” para a convocação imediata de Junta-geral foi uma afronta direta ao poder do governador, já que, como justificou Rui Vaz “*só a ele tocava determinar os casos em que tais convocações se haviam de fazer(...)*”.

Os “*interesses particulares*” diziam respeito, sobretudo, aos do governador. Os confrontos em torno da autonomia de poderes locais acirraram-se ainda mais com a resposta do governador à Junta do Pará: “*se a lei fora tão corrente e fora de dúvidas como a inculcavam, não precisava ele, para executá-la, do voto da câmara, a quem, em conclusão reiterava as suas ordens*”. Diante da recusa do Pará, o governador promete “*fazer tomar no Maranhão, sem os seus procuradores [do Pará], a resolução que mais conviesse(...)*”. O governador Rui Vaz, “*frustrado no seu intento, mandou subitamente executar a lei*”, provocando imediata reação da Câmara de São Luís:

“A câmara (...) reuniu-se à notícia de que o governador, a toque de caixas, com os oficiais da milícia, tabeliães e escrivães da cidade, mandava publicar uma provisão em forma de lei, resolvendo as dúvidas suscitadas ente os moradores e os religiosos da Companhia de Jesus. E mandando ouvir a publicação, verificou-se que **na provisão vinham pontos impraticáveis**, e contrários **ao bem comum** dos povoadores do Estado. Pelo que acordou-se que o procurador e o escrivão do conselho a fossem embargar(...), em seguida se encaminhasssem ao governador a requerer-lhe que sobrestivesse na publicação, pela grande ruína que dela podia vir, **convidando-o logo para assistir à junta-geral** em que nessa mesma tarde se deviam decidir os **pontos controversos**”(Grifos nosso).

A atitude da Câmara de São Luís em convidar o governador “*para assistir à junta-geral*” e para “*decidir os pontos controversos*” sinaliza para o que Lisboa chama de “*suspeita de um conluio entre o governador e a câmara de S. Luís*”.

As divergências das elites no Maranhão e Grão-Pará em relação às leis centrais eram travadas em duas instâncias: no âmbito externo com a recusa direta da Câmara e de alguns oficiais em acatar leis que ameaçassem interesses locais e, internamente, por meio de disputas intestinas, pois raramente havia consenso quanto aos ajustes a serem feitos nas leis. A dificuldade residia na busca de privilégios e mercês que cada um poderia auferir para si e para os seus. Os conflitos constituíam-se, portanto, numa importante estratégia utilizada pelas elites locais do Maranhão e Grão-Pará tanto para assegurar e ampliar seus poderes como para garantir enriquecimento e privilégios, e devem ser lidos como mecanismos indispensáveis no jogo das disputas locais.

A provisão de 1663 colocou em xeque a questão essencial à manutenção dos interesses das elites no Maranhão nos Seiscentos: a proibição dos governadores, cabos-das-tropas, capitães-mores e demais oficiais de fazerem resgates para si. A Câmara, estimulada e apoiada pelo governador, reage em defesa do “*bem comum dos povoadores*”: embarga a lei e reuni-se em Junta-geral para decidir sobre os “*pontos controversos*” da referida lei. A alegação da Junta em defesa dos cabos-das-tropas foi “*que esses resgates eram o único estímulo e compensação dos muitos sacrifícios, despesas, trabalhos e perigos a que se expunham nas entradas ao sertão(...)*”. Quanto ao governador, o argumento usado foi o de que “*sendo o governador o cano por onde corriam todas as direções para as missões e entradas, a não serem eles interessados nos resgates, torna-se-iam remissos em ordená-las a tempos e a horas, como já tantas vezes acontecera(...)*. A questão então era a seguinte: que motivos teriam o governador para ordenar os resgates se não pudesse auferir lucros com tal empreendimento?

A câmara de São Luís, também usou o argumento do “*bem comum dos povoadores do Estado*” para refutar os “*pontos impraticáveis*” da provisão de 1663, ou seja, a proibição do provimento de escravos ao Estado. O “*bem comum*” dizia respeito aos interesses daqueles que assinaram o documento produzido pela Junta do Maranhão, ou seja, o governador “*e com ele mais trinta e uma pessoas das principais da terra, notando-se entre elas, os prelados dos três conventos do Carmo, Mercês e Santo Antonio, e três indivíduos, que por não saberem escrever, assinaram de cruz*”.

Lisboa identificou a prática de se convocar uma “*série de juntas soberanas*” na governança local. As Juntas, enquanto espaços de contraposições às determinações do

poder central, constituíam-se em importantes campos de conflitos, denúncias, mas também de negociações e alianças para as elites locais. Por isso, no Maranhão e Grão-Pará, elas são tão recorrentes. Tornam-se um dos canais por onde as elites locais faziam chegar suas reivindicações à corte como, por exemplo, quando requerem de S.M. “(...) serem os governadores tirados dentre os moradores da terra porque estes, como nela tinham casa e fazenda, assaz acrescentados ficavam com o aumento dela, e com o posto que S. M. lhe dava, escusando por isso outra qualquer ganância particular”. A justificativa para que o governador nomeado fosse um dos “principais da terra” era que

“com os governadores vindo de fora, a cousa ficava sendo mui outra, sendo, como era, insuficiente o seu ordenado para os gastos da viagem, sustentação do decoro da sua casa no triênio, grandes brindes que faziam aos índios para os ter na devoção e vassalagem de S. M., esmolas ao cultuo divino, etc., muito mais sendo o seu soldo pago em espécie e gêneros da terra²⁹. Assim, em ordem de evitar-se que eles recorressem a meio ilícitos, mais escandalosos e opressivos ao povo, embora lhes fosse defeso, a eles e aos capitães-mores, tomarem por si mesmos resgates para si, ou para outrem, sob pena de confiscação, à câmara contudo se permitisse dar-lhe a décima parte de todos os escravos que se resgatassem no sertão”.

Mas a Junta não pedia mercês só pra si. Esse espaço também era utilizado para reafirmar alianças locais, conforme se pode observar no pedido que faz à coroa “*pelo governador presente,[para que] houvesse S. M. por bem de o obrigar a servir por outros três anos, visto os grandes serviços que tinha feito à terra, tão pobre e miserável por falta de escravos, a fim de poder ele acabar as grandes cousas que tinha começado*”. Mesmo ciente de que o tempo de serviços prestados pelo governador era de três anos, Rui Vaz de Siqueira busca apoio da Câmara e dos demais membros da Junta para uma tentativa de prorrogação do cargo de governador junto à Corte. As elites locais também aproveitavam o momento da Junta para reafirmar laços com a Coroa e enfatizar poderes por ela concedidos. É, desse modo, que se aproveitam da ocasião para agradecer a S.M. “*a faculdade que deu ao senado de nomear o cabo das tropas, que para isso é com efeito muito mais competente que os governadores, que nenhum conhecimento tinham das*

peessoas, convindo porém que fosse exclusiva do Senado de S. Luís, por ser cabeça do Estado”.

Entretanto, é importante frisar o caráter instável das alianças internas. Dependendo dos interesses envolvidos, elas se formavam com a mesma facilidade que se desfaziam. A mesma Câmara que apoiou Rui Vaz para a formação de uma Junta, ao ser questionada, em outubro, pelo governador sobre o poder de convocar Juntas declarou ao governador que

“desde , muito anos se achava na posse incontestada daquele direito, e visse o governador que por carta régia de 25 de março de 1663 lhe havia S.M. ultimamente determinado que guardasse os privilégios da câmara, e não se intrometesse na sua jurisdição, como abusivamente haviam feito sempre os seus antecessores”.

Outro aspecto a considerar na formação de alianças no ultramar português era o fato de que elas não significavam adesão geral a determinados acordos celebrados. Lisboa chama a atenção para o fato de que nem todos aceitaram o embargo e suspensão da lei de 1663:

“os procuradores do povo, apresentando-se na casa da câmara, protestaram contra o embargo e suspensão da lei, resolvido apenas pelo senado e alguns poucos cidadãos mais, sem audiência do povo; exigiam que logo e logo se lhe desse execução, aliás representariam a S.M. os motivos indecorosos da suspensão”.

A falta de coesão quanto às decisões centrais, longe de indicar meras “perturbações, como afirmou Lisboa, sugere-nos que a cultura política baseada no “*bem comum*” dizia respeito muito menos à interesses gerais. Lisboa percebera que o governo de Rui Vaz de Siqueira e a lei de 1663, cujo propósito era “*sossegar as alterações populares*” seriam bons exercícios para se pensar sobre a governança e o caráter heterogêneo dos embates vividos pelas elites no Maranhão durante o século XVII.

Quando Rui Vaz saiu da corte para assumir o governo do Maranhão, em 26 de março de 1662, “*com ilimitada autorização para obrar segundo lhe ditasse a sua discricção, ou permitissem as circunstâncias, a fim de compor aquelas alterações do melhor modo*” e tomou posse na Câmara, teve que se submeter à primeira exigência feita por aquele conselho: que não se opusesse à expulsão dos jesuítas. Foi obrigado a assinar um “*termo de como não levava ordem alguma contrária à expulsão efetuada, ou por qualquer modo*

favorável aos missionários; obrigando-o em todo o caso a não lhes dar cumprimento, quando as tivesse ou recebesse(...)". As "fraquezas do governador", apontadas por Lisboa, na realidade, faziam parte do jogo político do mundo ultramarino. Os colonos do Império português exploravam "as fissuras e fraquezas do sistema para alcançar seus objetivos".³⁰ Essa era a prática política que constituía a governança nessa parte das *Conquistas* do Império português.

REFERÊNCIAS

- BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario portuguez e Latino**. Coimbra, Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1712.
- CARDIM, Pedro. "Administração" e "governo": uma reflexão sobre o vocabulário do **Antigo Regime**. In: Bicalho, M. Fernanda et Ferlini, Vera Lúcia (orgs). **Modos de Governar: idéias e práticas no império português**. São Paulo: Alameda, 2005.
- CURTO, Diogo Ramada. **A Cultura política**. In: História de Portugal. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. v.3
- FRAGOSO, João, GOUVÊA, M. de Fátima, BICALHO, M. Fernanda B. **Uma Leitura do Brasil Colonial: bases da materialidade e da governabilidade no Império**. Penélope, 2000. nº 23.
- FURET, François. **Antigo Regime**. In: FURET, François & OZOUF, Mona. Dicionário Crítico da Revolução Francesa. SP: Nova Fronteira, 1989
- LISBOA, João Francisco. **Jornal de Tímon: Apontamentos, notícias e observação para servirem a História do Maranhão**, São Luís: Editora Alhambrada, s/d. v. II
- MEIRELES, Mário. M. **História do Maranhão**. 3ª edição. São Paulo: Siciliano, 2001.
- PUNTONI, Pedro. **O Estado do Brasil: poderes médios e administração na periferia do Império português(1549-1720)**. 2002.
- RUSSEL-WOOD. **Centros e periferias no mundo Luso-Brasileiro, 1500-1808**. São Paulo: Revista Brasileira de História, 1998. v. 18, nº 36.
- SHILS, Edward. **Centro e Periferia**. Lisboa, Difel, 1970.
- SOARES, Flávio José Silva. **Barbárie e Simulacro no Jornal de Tímon de João Francisco Lisboa**. Recife, 2002.(Dissertação de Mestrado)

³⁰ RUSSEL-WOOD. Centros e periferias no mundo Luso-Brasileiro, 1500-1080. São Paulo: Revista Brasileira de História, 1998. v. 18, nº 36.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SUBTIL. **Os poderes do centro**. In: História de Portugal. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. v.4.

XAVIER, Ângela B. e HESPANHA, António Manuel. **A Representação da sociedade e do Poder**. In: História de Portugal. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. v. 4.